

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Beatriz Gil Pardini

Presidente Prudente - SP

2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Beatriz Gil Pardini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Luís Roberto Gomes.

Presidente Prudente - SP

2013

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em Direito

LUÍS ROBERTO GOMES

MARCUS VINICIUS FELTRIN AQUOTTI

ELIANE LEAL

Presidente Prudente, 14 de Novembro de 2013

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de você dizê-las.”.

(Voltaire)”

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS por sempre estar presente na minha vida e da minha família, guiando cada passo dado.

Agradeço pela minha família, por tudo o que são em minha vida, por todas as oportunidades que me concedem a cada dia.

Também agradeço especialmente meu pai Wagner Antonio Pardini pela ajuda nesta conquista e minha mãe Denise Christine Gil Pardini pela paciência, carinho e amor de sempre, principalmente neste ano e por sempre estarem ao meu lado para me oferecer forças e me conduzir a sempre alcançar meus objetivos na vida. Agradeço também pela minha irmã Ana Clara Gil Pardini por estar presente em minha vida.

Ao meu namorado Matheus Leite Almeida também pela ajuda concedida e por estar sempre comigo.

Agradeço a minha avó Olinda Lopes Gil de Oliveira pelo carinho e amor sempre concedido a mim e minha família, por estar sempre presente em todos os momentos e torna-los mais simples e agradeço também meu avô por ter confiado em mim à oportunidade de engrandecer minha sabedoria, antes de partir desta vida.

Agradeço meu orientador Professor Luís Roberto Gomes por ter aceitado me orientar neste ano e me ajudar a alcançar meus objetivos.

Também a Doutora Eliane Leal e o Professor Marcus Vinícius por aceitarem a fazer parte dessa nova conquista em minha vida.

RESUMO

O objeto de estudo é um breve histórico sobre Ministério Público no mundo e no Brasil, inclusive demonstrando sua evolução como Instituição Permanente. Após esse estudo haverá uma demonstração de legitimidade ou não da função investigatória criminal pelo Ministério Público frente à função que lhe foi atribuída pela Constituição Federal. A Constituição Federal em seu artigo 127 traz a função essencial do Ministério Público como responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. Dito isso, o presente trabalho tem a finalidade de mostrar o impasse que há sobre o tema até mesmo a verificação da (não) constitucionalidade da PEC 37 que esteve em tramitação no Congresso Nacional rechaçada pela Câmara dos Deputados e concluir que não é autoritária tal investigação, uma vez que colocar tal ato como exceção é negar vigência à Constituição, pois cabe ao Parquet promover privativamente a ação penal dentre suas atribuições constitucionais.

Palavras-chave: Constituição Federal. Investigação Criminal. Ministério Público. Ordem Jurídica. Interesses Sociais e Individuais.

ABSTRACT

The object of study is a brief history of prosecutors in the world and in Brazil, including demonstrating his evolution as a permanent institution. After this study will be a demonstration of legitimacy or not of criminal investigative function by prosecutors across the function assigned to it by the Constitution. The Constitution in Article 127 brings the essential function of the prosecutor responsible for the defense of the legal order, the democratic rule of law, social and individual interests unavailable. It is a permanent institution, essential to the jurisdictional function of the State. That said, this work aims to show that there is deadlock on the issue even checking the (un) constitutionality of PEC 37 who was in the National Congress rejected by the House of Representatives and conclude that such research is not authoritative once to put such an act as an exception to deny validity to the Constitution, because it is the Parquet promote privately criminal action among its constitutional mandate..

Keywords: Federal Constitution. Criminal Investigation. Prosecutor. Legal Order. Individual and Social Interests.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGU – Advocacia Geral da União

CF – Constituição Federal

CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito

MP – Ministério Público

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PEC – Projeto de Emenda à Constituição

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MUNDO	11
2.1 Ministério Público na França	12
2.2 Ministério Público nos Estados Unidos da América	12
3 A HISTÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL.....	14
3.1 A evolução histórica do Ministério Público nas Constituições Brasileiras	15
3.2 A Investigação Criminal no Brasil.....	21
3.3 Características dos Instrumentos de Investigação Policial e Extrapolicial	22
4 CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	27
5 O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS	29
5.1 Possibilidade Jurídica da Investigação pelo Ministério Público	29
5.2 Hipóteses de Atuação	33
5.3 Argumentos Contrários e a Favor da Investigação pelo Ministério Público.....	34
6 A IMPORTÂNCIA DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	39
7 PESQUISA DE CAMPO	42
8 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade o estudo da investigação criminal feita pelo Ministério, para tanto foi necessário um esboço histórico da evolução da instituição Ministério Público no Brasil e no mundo, analisando desde sua origem até o modelo atual.

Este tema é considerado controverso por juristas e doutrinadores, pois não há previsão expressa em lei ou na Constituição Federal que dê esse poder ao MP. Uma ala de juristas e doutrinadores considera que o artigo 127 da Constituição Federal catalogou e limitou o poder do órgão ministerial. Outra banda considera que além daqueles poderes outorgados expressamente pelo legislador constituinte, este também concedeu ao MP o poder de realizar investigações criminais.

Esse tópico recentemente foi discutido no Congresso Nacional por intermédio da PEC 37, que dava competência privativa às polícias Federal e Civil o a investigação de infrações penais.

2 A EVOLUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MUNDO

O Ministério Público atual é sua evolução paulatina e histórica, pois não há um exato momento do seu surgimento, tampouco onde ele tenha surgido, há autores que remetem sua concepção há mais de quatro milênios, no Egito Antigo, na figura simbólica do “*magia*”, funcionário real, que castigava os rebeldes, reprimia os violentos, protegia os cidadãos pacíficos, acolhia os pedidos do homem justo, fazia ouvir as palavras de acusação, indicando as disposições legais aplicáveis a cada caso, e tomava parte nas instruções para descobrir a verdade. (SANTIN, 2007, p. 21).

Nesse contexto de evolução histórica faz jus citar José Narciso da Cunha Rodrigues, ex-Procurador Geral de Portugal nos traz sua compreensão: “São cinco as instituições do direito romano em que a generalidade dos autores vê traços de identidade com o Ministério Público: os censores, vigilantes gerais da moralidade romana; os defensores das cidades, criados para denunciar ao imperador a conduta dos funcionários; os irenarcas, oficiais de polícia; os presidentes das questões perpétuas; e os procuradores dos césaes, instituídos pelo imperador para gerir os bens dominiais¹”, ou seja, funcionários do Império Romano que tinham por objetivo o custeio da ordem pública.

No entanto, foi na França, no governo de Napoleão Bonaparte onde se criou a Instituição Ministério Público, porque se passou a perceber que enquanto houvesse a cumulação de agente acusatório e de agente julgador não haveria processo justo. Então, a partir deste momento, dentre aqueles que possuíam papel de julgadores passou-se a escolher alguém para que atuasse única e exclusivamente no papel de acusador. (SANTIN, 2007, p. 22). Posteriormente à era Napoleão, na Assembleia Nacional, pós-revolução, foi separado suas funções em *dominus litis*² e de *custos legis*³, conservadas até os nossos dias:

¹ SAUWEN F°, João Francisco. Ministério Público Brasileiro e o Estado Democrático de Direito. Rio de Janeiro: Renovar. 1999, p. 22-23

² DOMINUS LITIS – Dono da Lide, Dicionário Técnico Jurídico, Editora RIDEEL 13º edição.

³ CUSTUS LEGIS – Fiscal da Lei, Dicionário Técnico Jurídico, Editora RIDEEL 13º edição.

Assim, com estes indicativos de que o Ministério Público transformou-se numa verdadeira instituição na França equivalente à atual em solo pátrio, passar-se-á a analisar o modelo adotado por tal instituição nos dias atuais e posteriormente ao estudo do modelo seguido pelos Estados Unidos da América.

2.1 Ministério Público na França

Após a análise acima, é possível observar que foi na França, na idade média onde houve um marco importante para a instituição Ministério Público e é bastante plausível a análise de tal instituição na atualidade.

Hoje em dia, na França, para chegar à Instituição Ministério Público faz necessária à aprovação mediante concurso. Após a aprovação, em uma Escola, faz-se a opção entre a Magistratura judicial ou pela carreira Ministerial. Conquanto haja possibilidade, não é comum o cruzamento entre cargos nas carreiras após a escolha, mesmo assim há uma harmonia a Revolução, mas apenas Função Judicial. (NUCCI, 2004).

Visto sob esta ótica, o modelo adotado pela França não é muito específico, porque há um concurso genérico e após aprovação ocorre uma opção entre a carreira Ministerial ou a Magistratura. Dentro de um mesmo concurso pode-se optar pela atividade de julgadora ou pela atividade de acusatória.

2.2 Ministério Público nos Estados Unidos da América

Faz-se necessário a análise do modelo americano, porque há uma grande diferença dos demais modelos adotados em todo o mundo.

Conforme um artigo escrito pelo Promotor de Justiça André Luís Alves de Melo, podemos ter um breve conhecimento de como funciona o Ministério Público nos Estados Unidos da América:

Tem uma estrutura selecionada não por concurso, mas por indicação política, ou eleição direta ou indireta, conforme se Federal ou Estadual. Em geral, para os cargos superiores são eleitos, mediante voto direto e facultativo, para um mandato de quatro anos, exceto o The United States Attorney General, figura correspondente ao nosso Procurador-Geral da República, que é indicado pelo Presidente da República ao Senado e demissível ad nutum.

No Parquet Norte-americano não existe um quadro de carreira, cada Procurador-Geral que é eleito tem poder para demitir promotores contratados nas gestões anteriores e contratar novos auxiliares. No entanto, os seus membros possuem disponibilidade da ação penal e grande possibilidade de acordo para reduzir trâmite processual penal, desde que fundamentadamente. Em torno de 80% das ações criminais terminam em acordo.

Nem todos os membros têm independência funcional, além disso, há um controle social e estatal. A Constituição Norte Americana é de 1787 e não prevê expressamente o Ministério Público, mas na prática há uma influência do Executivo sobre o mesmo, o qual exerce uma fiscalização da função judicial. No Ministério Público dos Estados normalmente os promotores são escolhidos para mandatos mediante eleição direta ou indireta.

Mas nos Estados Unidos há também Sistema Jurídico nos Condados e Municípios, inclusive polícias. Logo, temos Promotores Municipais”.

Durante a fase de investigação, os Membros do Ministério Público norte-americano podem atuar juntamente com as agências de investigação como FBI, ATF, DEA, etc. Lá o Ministério Público tem a faculdade de tomar parte nas investigações, colhendo, inclusive, o testemunho de pessoas já ouvidas pela polícia. Terminadas as investigações, o Prosecutor avaliará se está diante um caso em que haja indícios suficientes de autoria e materialidade para o oferecimento da ação penal. (SANTANNA, p. 101, 1994).

O modelo adotado pelos Estados Unidos da América sofre críticas no sentido de entenderem que há parcialidade dos agentes do Ministério Público na atuação da investigação criminal, podendo de alguma forma influenciar de maneira negativa nas investigações. Porém, visto sob uma ótica mais moderna, a atuação conforme exercida nos Estados Unidos, deveria servir de modelo para o mundo inteiro, porque há uma solução mais rápida, uma investigação mais minuciosa e como consequência uma acusação mais precisa.

A única crítica plausível no modelo norte americano, é a falta de estabilidade dos agentes persecutórios, porque ficam a critério do Procurador-Geral, sendo que o Procurador-Geral é escolhido pelo Presidente dos Estados Unidos, com mandato de 4 (quatro) anos.

3 A HISTÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BRASIL

Para poder estudar a origem e evolução do Ministério Público no Brasil é imprescindível verificar a evolução deste organismo em Portugal. A primeira vez que foi mencionada explicitamente a figura do Promotor de Justiça foi durante as Ordenações Manuelinas, com a função de fiscal da lei.

No período pré-colonial o Brasil não tinha Ministério Público como instituição. No período colonial, ainda não havia o Ministério Público como instituição, todavia, as Ordenações Manuelinas de 1521 e as Ordenações Filipinas de 1603 já faziam menção aos promotores de justiça, atribuindo a eles o papel de fiscalizar a lei e de promover a acusação criminal. (SOUZA, 2003, p. 01).

Até mesmo o início de 1609, ainda não havia o órgão do Ministério Público no Brasil e só funcionava a justiça de primeira instância. Os processos criminais eram começados pelo particular, pelo ofendido ou pelo próprio juiz e o recurso cabível era interposto na justiça de Lisboa, em Portugal.

Em 07 de março de 1609, cria-se o Tribunal da Relação da Bahia, onde foi definida pela primeira vez a figura do promotor de Justiça que, juntamente com o Procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, integrava o tribunal. (SOUZA, 2003, p.01).

No regimento interno deste Tribunal a função a ser exercida pelos membros do Ministério Público foi definida assim:

Art. 54 - O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer a bem de minha justiça; para o que será sempre presente a todas as audiências que fizer dos feitos da coroa e fazenda, por minhas Ordenações e extravagantes.

Art. 55 - Servirá, outrossim, o dito Procurador da Coroa e dos feitos da Fazenda de Procurador do fisco e de Promotor de Justiça; e usará em todo o regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor de Justiça da Casa da Suplicação e ao Procurador do fisco.

Em 1763, com a transferência da capital de Salvador (BA) para o Rio de Janeiro, devido o forte avanço econômico propiciado pela mineração no Sudeste do Brasil, o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro foi modificado e passou-se a chamar Casa de Suplicação do Brasil e em 1808, a Casa de Suplicação passou a julgar recursos de decisões do Tribunal de Relação da Bahia. Neste novo tribunal os cargos de promotor de Justiça e o de procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda foram unificados e passaram a ser ocupados por dois titulares. (SOUZA, 2003, p.01).

Dessa maneira, tem-se que a Carreira de Promotoria Pública não teve uma data específica também no Brasil, porém com a criação do primeiro Código de Processo Penal em 1832 pode-se observar a figura do Promotor de Justiça como defensor da sociedade.

A evolução histórica do Ministério Público no Brasil pode ser observada desde a primeira Constituição no ano de 1824 na época do Império, porém não de forma expressa, mas quando a atividade de acusar não pertencer a Câmara dos Deputados.

Conforme já demonstrado, é de máxima importância haver um estudo demonstrando a evolução do órgão Ministério Público em todas as Constituições Brasileiras, a ser analisada no próximo tópico.

3.1 A evolução histórica do Ministério Público nas Constituições Brasileiras

A primeira constituição brasileira foi criada em 1824, durante o Império, e nela não podemos observar a presença do Ministério Público ou do Promotor de Justiça de forma explícita, porém mencionava que, quando a acusação não pertencesse a Câmara dos Deputados, quem faria a acusação seria um procurador da Coroa e Soberania Nacional, de acordo com o próprio texto da referida Constituição em seu artigo 38 e 48, abaixo *ipsis litteris*:

Art. 38. E' da privativa attribuição da mesma Camara decretar, que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros de Estado.

Art. 48. No Juízo dos crimes, cuja accusação não pertence á Camara dos Deputados, accusará o Procurador da Corôa, e Soberania Nacional.

No ano de 1832 começa a sistematização das ações do Ministério Público com o Código de Processo Penal do Império. Este Código depositava no promotor de justiça a defesa da sociedade. E em uma seção especial traz suas atribuições:

Art. 5º Haverá em cada Termo, ou Julgado, um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Publico, um Escrivão das execuções, e os Officiaes de Justiça, que os Juizes julgarem necessários.

SECÇÃO III

Dos Promotores Públicos

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes, serão preferidos os que forem instruidos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Côrte, e pelo Presidente nas Provincias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e accusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa d'elle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Codigo Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Familia Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

2º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciais.

3º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente.

A segunda constituição já na República trouxe apenas a figura do Procurador Geral da República e que suas atribuições seriam definidas em lei, conforme mostra o artigo 58 da referida Constituição.

Art. 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.

§ 1º - A nomeação e a demissão dos empregados da Secretaria bem como o provimento dos Offícios de Justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos Presidentes dos Tribunais.

§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.

Na Constituição de 1934 finalmente institucionalizou a figura do Ministério Público da União, suas atribuições e ainda que leis locais regulassem a atividade do Ministério Público dos Estados.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais

SEÇÃO I

Do Ministério Público

Art 95 - O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º - O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível ad nutum.

2º - Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3º - Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns, serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.

Art 96 - Quando a Corte Suprema declarar inconstitucional qualquer dispositivo de lei ou ato governamental, o Procurador Geral da República comunicará a decisão ao Senado Federal para os fins do art. 91, nº IV, e bem assim à autoridade legislativa ou executiva, de que tenha emanado a lei ou o ato.

Art 97 - Os Chefes do Ministério Público na União e nos Estados não podem exercer qualquer outra função pública, salvo o magistério e os casos previstos na Constituição. A violação deste preceito importa a perda do cargo.

Art 98 - O Ministério Público, nas Justiças Militar e Eleitoral, será organizado por leis especiais, e só terá na segunda, as incompatibilidades que estas prescrevem.

No ano de 1937, a constituição que foi outorgada por Getúlio Vargas na implantação do estado Novo no Brasil e desaparece o Ministério Público, o órgão

mais importante na defesa da sociedade, todavia diz respeito ao Procurador-Geral da República e ao quinto constitucional. No capítulo que trata do Supremo Tribunal Federal.

Art 99 - O Ministério Público Federal terá por Chefe o Procurador-Geral da República, que funcionará junto ao Supremo Tribunal Federal, e será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, devendo recair a escolha em pessoa que reúna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Já em 1946, na Constituição há a referencia expressa em título próprio sobre o Ministério Público em título próprio, conferindo a este órgão independência dos demais poderes do Estado e estabilidade conforme os artigos 125 a 128.

TÍTULO III

Do Ministério Público

Art 125 - A lei organizará o Ministério Público da União, junto a Justiça Comum, a Militar, a Eleitoral e a do Trabalho.

Art 126 - O Ministério Público federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República. O Procurador, nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no artigo 99, é demissível ad nutum.

Parágrafo único - A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art 127 - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.

Art 128 - Nos Estados, a Ministério Público será também organizado em carreira, observados os preceitos do artigo anterior e mais o principio de promoção de entrância a entrância.

Em 1951, a criação do Ministério Público da União foi consolidada com a lei federal nº 1.341 e ainda trouxe o MPU como órgão vinculado ao Poder

Executivo e também apresentava as ramificações como Ministério Público Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho.

A constituição do ano de 1967, já no Regime Militar, que foi semioutorgada, faz referência expressa ao Ministério Público, mas não como órgão autônomo, mas no capítulo destinado ao Poder Judiciário.

Seção IX

Do Ministério Público

Art 137 - A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juízes e Tribunais Federais.

Art 138 - O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República, o qual será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1º.

§ 1º - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º - A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art 139 - O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 108, § 1º, e art. 136, § 4º.

Durante o Regime Militar houve uma emenda a Constituição criando uma nova constituição do Brasil, no ano de 1969 que se refere ao Ministério Público no capítulo destinado ao Poder Executivo.

Seção VII

Do Ministério Público

Art. 94. A lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízes e tribunais federais.

Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos

maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1º Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos; após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, nem removidos a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º Nas comarcas do interior, a União poderá ser representada pelo Ministério Público estadual.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 96. O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977)

Parágrafo único. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, observado o disposto no § 1º do artigo anterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977).

Logo mais em 1981, é criado o estatuto do Ministério Público que fora formalizado pela Lei Complementar nº 40, instituindo garantias, atribuições e vedações aos membros do órgão.

Com a criação da Lei 7.347 de 1985, chamada Lei de Ação Civil Pública a área de atuação do Ministério Público foi ampliada e atribuiu ao órgão à função de defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade.

A atual Constituição Federal do Brasil de 1988 o Ministério Público ganhou novas funções e atribuições. Na área cível atua diretamente na tutela de direitos difusos e coletivos da sociedade brasileira, como por exemplo, defendendo o meio ambiente, a pessoa com deficiência, a criança e adolescente, o patrimônio histórico, o consumidor e também as minorias ético-sociais.

Com a evolução histórica no Brasil, percebe-se que a Instituição Ministério Público ora fazia parte do Poder Executivo, ora do Poder Judiciário, tendo altos e baixos de acordo com cada período vivido, desde o Brasil Império e o Brasil República ou no Estado Novo na época de Vargas ou até mesmo no Regime Militar. Foi ao longo dos anos ganhando força e hoje, sem sombra de dúvidas, é o órgão da ordem do Regime Democrático de Direito e de Defesa da Sociedade Brasileira.

Hoje podemos destacar o Ministério Público como o órgão mais importante de defesa da sociedade brasileira, devido sua atuação direta com a

população, não deixando crimes de maiores potenciais ofensivos impunes ou defendendo seus direitos coletivos ou direitos difusos. Hoje, poderíamos afirmar que esta instituição é o “braço direito” para a sociedade.

Apesar do discorrido, é necessário esclarecer que há no Congresso Nacional a PEC 37 (Proposta de Emenda à Constituição) que visa retirar do Ministério Público seu poder investigatório, transferindo à polícia judiciária esta delegação constitucional.

Esta PEC 37 é um assunto muito polêmico, pois existe mobilização tanto contra como a favor da PEC.

Desta forma é muito importante mostrar a importância da investigação criminal pelo Ministério Público e caso a PEC fosse aprovada no Congresso, mostrar os efeitos que causaria para a sociedade.

3.2 A Investigação Criminal no Brasil

Quando um delito é praticado no Brasil, há o interesse da sociedade em descobrir a autoria e materialidade do crime, a fim de trazer certo apaziguamento social com aplicação jurisdicional do direito criminal. Decorrente disso, tudo o que chega à Polícia, por seus agentes ou por qualquer pessoa do povo, como informação e elementos, devem ser tidos como investigação criminal, neste caso específico será utilizado o inquérito policial para sua elucidação.

Segundo Valter Santin (2007, p. 31) no Brasil a investigação criminal é destinada a apurar a identificação da autoria e colher elementos e documentos que comprovem a materialidade do crime, esclarecimentos dos motivos e circunstâncias que levou a prática do delito para formar a *opinio delicti* do Ministério Público e embasamento da ação penal. A investigação corresponde à primeira fase da persecução penal estatal e já a ação penal corresponde à segunda fase.

Em outras palavras a investigação criminal tem caráter informativo e preparatório, uma vez que seu objetivo maior é levar ao dono da ação penal todos

os elementos e provas necessários para formar a opinião do Ministério Público, para uma eventual denúncia.

A investigação é feita por agentes estatais, denominados policiais Federal ou Civil, que utilizam o inquérito policial para efetuar as diligências necessárias para elucidação das infrações penais. Outro instrumento importante também utilizado pela polícia é o Termo Circunstanciado, no caso de crimes de menor potencial ofensivo.

Há ainda investigação criminal feita por agentes extrapoliciais, onde temos o procedimento administrativo pelo Ministério Público e o procedimento de investigação parlamentar, produzidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

3.3 Características dos Instrumentos de Investigação Policial e Extrapolicial

Como dito anteriormente o mais importante meio de investigação criminal feito no Brasil é mediante o inquérito policial e o termo circunstanciado em crimes de menor potencial ofensivo.

O inquérito policial pode ser considerado um conjunto de diligências realizado pela polícia judiciária para apuração de crimes e a colheita de provas de autoria e materialidade para uma futura proposição da ação penal do Ministério Público.

O inquérito é ainda, um procedimento administrativo, preparatório da ação penal. Há ainda o entendimento de que o inquérito não passa de uma peça meramente informativa, dispensável, não sendo necessária para a interposição da ação penal, ou seja, pode ser substituído por outro procedimento.

São características ainda do inquérito policial o sigilo, previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal, onde só não haverá sigilo⁴ para o advogado do

⁴ STF - Súmula Vinculante nº 14 - PSV 1 - DJe nº 59/2009 - Tribunal Pleno de 02/02/2009 - DJe nº 26/2009, p. 1, em 9/2/2009 - DO de 9/2/2009, p. 1
Acesso a Provas Documentadas em Procedimento Investigatório por Órgão com Competência de Polícia Judiciária - Direito de Defesa

investigado. Porém, terá sigilo absoluto em determinados casos, como exemplo, no caso de interceptação telefônica (art. 8.º da Lei 9296/96).

É também inquisitivo, que significa dizer que não há aplicação dos princípios constitucionais como o contraditório ou a ampla defesa, vez que é considerada peça meramente informativa, onde ainda não há a acusação propriamente dita, apenas uma colheita de provas para eventual ação penal.

De acordo com o artigo 9.º do Código de Processo Penal, o inquérito deve ser escrito, por obrigatoriedade.

O E. Supremo Tribunal Federal tem considerado o inquérito policial “mero procedimento administrativo, de caráter investigatório, destinado a subsidiar a atuação do Ministério Público” ou “peça informativa” (RECR 136.239/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, 1 T., j. em 7.4.1992, DJ 14.8.1992, p. 12.227, Ementário 1.670-02/391, RTJ 143/1, p. 306).

O início da investigação pode ser tanto voluntário como provocado. Significa dizer então, que o voluntário será quando a polícia agir de ofício e será provocado quando houver requisição, representação e requerimento ou de qualquer outra forma de recebimento do crime, podendo ser verbal ou escrita. (SANTIM, p.35, 2007).

Como visto acima, o inquérito policial é o mais importante meio de investigação de infrações penais utilizado pela polícia judiciária, no entanto, não é pressuposto para a proposição da ação penal uma vez que é considerado dispensável pela jurisprudência dominante.

Os princípios atribuídos ao inquérito são o da legalidade e o da obrigatoriedade do agente estatal instaurar o inquérito assim que souber ou for noticiado de um evento criminoso.

O Código de Processo Penal traz as incumbências da autoridade policial logo que se tomar conhecimento da infração penal.

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8862, de 28.03.1994).

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Além disso, de acordo com o artigo 10 do Código de Processo Penal, a autoridade policial tem o prazo de 10 dias para terminar o inquérito no caso de indiciado preso ou 30 dias para o término em caso de indiciado solto. Em se tratando de crimes federais o prazo muda, sendo que a conclusão deve ser feita em 15 dias para o indiciado preso, prorrogável por igual período, com razão fundamentada. Exceção⁵ feita à Lei 11.343 que dá prazo de 30 dias no caso de indiciado preso e 90 dias se solto.

A conclusão do inquérito policial se dá mediante a elaboração do relatório final e o encaminhamento destes autos ao Juízo, assim dispõe o artigo 10 parágrafo 1 do Código de Processo Penal.

Além do inquérito policial como meio investigativo de crimes, temos o termo circunstanciado. Este está previsto na Lei 9.099/1995, que previu como procedimento especial para os crimes de menor potencial ofensivo.

O art. 69, da Lei no. 9.099/95 estabelece que: "A Autoridade Policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e

⁵ Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários".

No que se refere ao destino das informações preliminares colhidas pela autoridade policial por meio do TCO, não perfilou a Lei no. 9.099/95 o mesmo caminho do Código de 1941, que no art. 10, § 1º disciplina a remessa do inquérito policial diretamente a autoridade judiciária.

O termo circunstanciado é um procedimento administrativo, elaborado pela autoridade policial onde devem constar todos os registros e dados da ocorrência, tais como local, data, horário, nome do autor dos fatos, vítima, testemunhas e uma breve descrição do fato delituoso e todas as versões apresentadas, tanto pela vítima como pelo acusado e testemunhas do fato.

Essas exigências são feitas pela Promotoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

Por se tratar de um procedimento instaurado diante de crime de menor potencial ofensivo, ou seja, com pena máxima até 2 anos⁶, possui forma simples e direta. Ainda tem atrelado a ele princípios como o da oralidade, economia processual e celeridade, previsto no artigo 62 da referida lei.

O termo circunstanciado mostra por si só que dispensa uma excessiva formalidade, isso porque atende as necessidades para o conhecimento mínimo dos fatos e formação da *opinio delicti*, sem maiores burocracias. (SANTIM, p. 42, 2007).

No mais, o termo circunstanciado é simples, sem muita formalidade como exigido do inquérito, por tratar de crimes de menor potencial ofensivo. Crimes mais simples, onde deve ser empregada a celeridade processual.

Agora, se tratando de meios investigativos extrapoliciais. Nestes casos temos o procedimento administrativo do Ministério Público e o procedimento de investigação parlamentar, realizado pela conhecida CPI's.

O Ministério Público detém a prerrogativa de oferecer privativamente a ação penal, diante disso pode investigar alguns crimes cometidos por seus membros e também por servidores públicos.

⁶ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

No artigo 18, parágrafo único da Lei Complementar 75/1993 e também o artigo 41 parágrafo único da lei 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, autoriza expressamente a investigação de crimes praticados pelos membros do Ministério Público. Podendo essa investigação partir de um inquérito policial ou também por um procedimento administrativo instaurado pelo próprio Ministério Público.

Também existe o procedimento de investigação parlamentar produzidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. É realizada pelos legisladores, em uma modalidade atípica em relação à função de legislar do poder legislativo. O objetivo dessas CPIs, como é popularmente conhecida, é produzir e juntar elementos probatórios, para uma possível futura denúncia pelo Ministério Público, visando resguardar os interesses da sociedade.

Como se pode observar há outros tipos de investigação, para apuração de crimes, fora da competência da polícia, realizada por outros órgãos, e essas modalidades possuem previsão legal.

Essas modalidades não serão observadas e estudadas neste trabalho, para não fugir do tema em discussão.

4 CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Neste tópico será abordado sobre o controle que a polícia como instituição sofre pelo Ministério Público.

É extremamente necessário, para assegurar a eficiência de um órgão, assegurar também que não ocorra abuso de poder e ilegalidades, que todas as pessoas estão sujeitas a cometer, que ele seja controlado por outro. Sempre assim, um faz o outro revê se este ato está coberto de legalidade e assim sempre.

Desta forma, o Ministério Público exerce o controle externo da Polícia, por ser uma atividade inerente ao órgão, prevista na Constituição Federal

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

Como é possível observar, a própria Constituição Federal colocou essa função ao Ministério Público, porém, por muito tempo, esse controle externo ficou pendente de regulamentação em lei complementar. Em 08 de janeiro de 2001 entrou em vigor a Lei Complementar 11.578, a qual dispõe sobre esse tema. Uma vez regulamentada a matéria, o Ministério Público tem o dever constitucional de exercer esse controle externo.

Esse controle, na sociedade é de suma importância, pois, uma vez que a polícia exerce um dos papéis mais relevantes da sociedade. É necessário também pelo fato de uma investigação poder acabar em uma restrição de liberdade, um direito constitucional que somente pode ser violado em casos previstos em lei.

Diante de tal importância, o controle pelo Ministério Público é necessário e deve ser encarado pela instituição controlada como um reconhecimento de sua importância diante da sociedade brasileira, e não como uma diminuição estatal.

Ocorre que, o único órgão que sofre esse controle é a Polícia ao que parece uma forma errada, onde todos os órgãos deveriam sofrer controles de outros

órgãos, para não existir um fato muito comum na sociedade brasileira, o poder e seu abuso.

O ministério público sofre controle somente da própria instituição, um controle interno e diante de esquemas de corrupção dentro do órgão isto seria uma benesse ao órgão, onde de certa forma, o órgão sempre vai pender para ele mesmo. Diante disto, deveria sofrer um controle externo, feito por outro órgão.

5 O MINISTÉRIO PÚBLICO NAS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS

Este é o cerne do trabalho, a parte mais importante a ser discutida, diante de tanta discussão acerca do tema.

Neste ano, no Brasil houve manifestações nas ruas e elas abordaram temas como a PEC 37, que projetava definir de uma vez por todas a falta de regulamentação sobre o assunto, colocando as investigações somente nas mãos da polícia.

5.1 Possibilidade Jurídica da Investigação pelo Ministério Público

Na Constituição Federal não diz expressamente que a função do Ministério Público é investigar crimes.

Assim como não previu que essa função fosse ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE da Polícia Judiciária.

Desta forma, os membros do Ministério Público encontram respaldo constitucional para realizar investigações nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal. Uma vez que está escrito lá que o Ministério Público é responsável pela defesa dos interesses sociais.

De acordo com Valter Santin (2007, p. 247), “O constituinte autorizou o Ministério Público a exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”. Ainda diz que por se tratar de norma constitucional aberta, se molda perfeitamente a finalidade institucional de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para maior eficiência do exercício da ação penal. (SANTIN, p. 247, 2007).

O que está explícito nas leis é que o Ministério Público pode requisitar diligências ao delegado de Polícia, para que este exerça todas as exigências feitas pelo Promotor.

A partir de uma resolução (em anexo) número 63 de 26 de junho de 2009 que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, se apoia a ideia de que o Ministério Público pode investigar crimes.

A Proposta de Emenda Constitucional 37/2011, abreviada como PEC 37, foi um projeto legislativo que se aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, limitaria o poder de investigação criminal as polícias federais e civis, retirando-o de, entre outras organizações, o Ministério Público.

A PEC 37 foi proposta pelo Deputado Sr. Lourival Mendes – líder do PT do B/MA e outros em 08 de junho de 2011. Acrescenta o § 10 ao art. 144 da Constituição Federal para definir a competência para a investigação criminal pelas polícias federal e civil dos Estados e do Distrito Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade.

Para os membros do Ministério Público, era conhecida como a "PEC da Impunidade", uma retaliação e afronta ao trabalho desenvolvido por eles no combate à corrupção. Para o ministro Joaquim Barbosa do STF, o ex-ministro Carlos Ayres Britto do mesmo tribunal e também o Procurador-Geral da República Roberto Gurgel, dentre muitas outras autoridades, se opuseram radicalmente a PEC 37.

Nesse ano de 2013 no Brasil a sociedade civil demonstrou sua insatisfação com a corrupção e desvios de conduta de agentes políticos, indo às ruas e pedindo mudanças para os governantes, além de se insurgirem também contra a PEC 37, que objetivava retirar poderes de investigação do Ministério Público e de instituições como a CGU, Receita Federal, dentre outras.

Já para a maioria das associações de delegados de polícia tanto federal como civil, por outro lado, era chamada de "PEC da Legalidade", que não restringia o papel do Ministério Público e somente retomava o texto da Constituição de 1988. Além dos delegados, a PEC contava com o apoio do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e possuía parecer favorável de doutrinadores de expressão como Régis Fernandes de Oliveira, Ives Gandra Martins, Guilherme de Souza Nucci, José Afonso da Silva e Luiz Flávio Borges D'Urso.

Depois da enorme pressão feita pela sociedade brasileira em inúmeras manifestações públicas de apoio às investigações pelo Ministério Público, no dia 25 de junho de 2013 finalmente a PEC 37 foi posta em votação no plenário e rejeitada com 430 votos contrários, 9 a favor e duas abstenções.

Nas palavras do Sr. Lourival Mendes justificando a proposta de emenda a Constituição:

Preliminarmente, devemos ressaltar que as demais competências ou atribuições definidas em nossa Carga Magna, como, por exemplo, a investigação criminal por comissão parlamentar de inquérito, não estão afetadas, haja vista o princípio que não há revogação tácita de dispositivos constitucionais, cuja interpretação deve ser conforme. Dessa forma, repetimos que, com a regra proposta, ficam preservadas todas as atuais competências ou atribuições de outros segmentos para a investigação criminal, conforme já definidas na Constituição Federal. No mérito, a investigação criminal, seja por meio de inquérito policial ou termo circunstanciado, tem por finalidade a completa elucidação dos fatos, com a colheita de todos os elementos e indícios necessários à realização da justiça.

Tanto é verdade que, hodiernamente, a investigação criminal conduzida pela polícia judiciária, em especial após a recente súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal, que determina o total acesso das partes às peças da Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PEC-37-A/2011 inquérito policial, tem se revelado em uma verdadeira garantia ao direito fundamental do investigado no âmbito do devido processo legal.

Outrossim, muitas das provas colhidas nessa fase, são insuscetíveis de repetição em juízo, razão pela qual, este procedimento compete aos profissionais devidamente habilitados e investidos para o feito, além do necessário controle judicial e do Ministério Público, como de fato é levado a efeito para com o inquérito policial. Ressalte-se que o inquérito policial é o único instrumento de investigação criminal que, além de sofrer o ordinário controle pelo juiz e pelo promotor, tem prazo certo, fator importante para a segurança das relações jurídicas.

A falta de regras claras definindo a atuação dos órgãos de segurança pública neste processo tem causado grandes problemas ao processo jurídico no Brasil. Nessa linha, temos observado procedimentos informais de investigação conduzidos em instrumentos, sem forma, sem controle e sem prazo, condições absolutamente contrárias ao estado de direito vigente.

Dentro desse diapasão, vários processos têm sua instrução prejudicada e sendo questionado o feito junto aos Tribunais Superiores. Este procedimento realizado pelo Estado, por intermédio exclusivo da polícia civil e federal propiciará às partes – Ministério Público e a defesa, além da indeclinável robustez probatória servível à propositura e exercício da ação penal, também os elementos necessários à defesa, tudo vertido para a efetiva realização da justiça.

É importante destacar as imprescindíveis lições de Alberto José Tavares Vieira da Silva que preleciona: „Ao Ministério Público nacional são confiadas atribuições multifárias de destacado relevo, ressaíndo, entre

tanta, a de fiscal da lei. A investigação de crimes, entretanto, não está incluída no círculo de suas competências legais. Apenas um segmento dessa honrada instituição entende em sentido contrário, sem razão.

Não engrandece nem fortalece o Ministério Público o exercício da atividade investigatória de crimes, sem respaldo legal, revelador de perigoso arbítrio, a propiciar o sepultamento de direito e garantias inalienáveis dos cidadãos. Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_3630 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PEC-37-A/2011

O êxito das investigações depende de um cabedal de conhecimentos técnico-científicos de que não dispõe os integrantes do Ministério Público e seu corpo funcional. As instituições policiais são as únicas que contam com pessoal capacitado para investigar crimes e, dessarte cumprir com a missão que lhe outorga o art. 144 da Constituição Federal.

A todos os cidadãos importa que o Ministério Público, dentro dos ditames da lei, não transija com o crime e quaisquer tipos de ilicitudes.

O destino do ministério Público brasileiro, no decurso de sua existência, recebeu a luz de incensuráveis padrões éticos na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Às Polícias sempre coube a árdua missão de travar contato direto com os transgressores da lei penal, numa luta heróica, sem quartel, no decurso da qual, no cumprimento de sagrado juramento profissional, muito se sacrificam a própria vida na defesa da ordem pública e dos cidadãos.

A atuação integrada e independente do Ministério Público e das Polícias garantirá o sucesso da persecução penal, com vistas à realização da justiça e a salvaguarda do bem comum. "Diante do exposto, em face da relevância social da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, solicitamos aos ilustres deputadas e deputados a sua aprovação".

Logo após o arquivamento da PEC 37, o autor da proposta de emenda a Constituição acusou o Ministério Público de "mentir" ao levar para as manifestações um tema incompreensível com uma argumentação 'fantasiosa'.

Para ele, o Ministério Público se aproveitou das manifestações nas ruas, para incluir um tema que quase ninguém, no Brasil, sabia a respeito.

Porém, pode-se afirmar, que a PEC 37, somente foi rejeitada por maioria absoluta na Câmara dos Deputados, devido à grandiosidade das manifestações acerca do tema, pedindo a não aprovação dessa proposta. Isso porque, quando da proposta (em anexo) pelo Sr. Lourival Mendes, havia pelo menos 255 assinaturas de Deputados a favor da PEC.

Isso demonstra que o Ministério Público, de certa forma, se utilizou do clamor das manifestações para influenciar de formar a pressionar os deputados, pois a seu ver, sem a investigação realizada por eles, a sociedade estaria desprotegida e correndo sérios riscos.

5.2 Hipóteses de Atuação

O Ministério Público é um órgão essencial à justiça, tanto é que a Constituição Federal separou um capítulo exclusivo para enumerar suas funções.

O capítulo IV, seção I atribui ao Ministério Público, todos os ramos de sua competência. Além das funções elencadas na Constituição, compete-lhes cuidar da parte sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Políticas Públicas, Defesa do Consumidor, entre outras. Visto isso, o Ministério Público possui funções específicas, donde a função de investigar, mesmo não estando escrita, seria mais uma, ao ver dos contrários à tese, uma função que infla os poderes do Parquet. Por isso essa competência, pela constituição, compete à polícia judiciária.

Pela Lei Federal número 75/1993 (Ministério Público da União) artigo 18, parágrafo único, e pela lei número 8.625/1993 (Lei orgânica do Ministério Público dos Estados), todos os crimes cometidos por seus membros serão investigados pelo Ministério Público. Diante de uma investigação criminal realizada pela polícia, quando ficar identificado um membro do Ministério Público como autor ou partícipe os autos deverão ser encaminhados para o Promotor Geral de Justiça ou para o Procurador Geral da República. Só que falta de legislação sobre o o que deve ou não ser investigado causa enormes discussões.

Em uma visão mais categórica, o Ministério Público deveria investigar em determinados casos, e não somente naqueles em que fosse de seu interesse. Como por exemplo, em crimes cometidos por membros de outras instituições, em caso de desleixo ou omissões das polícias.

Isso porque, o Ministério Público ficaria inflado de atribuições e não daria conta de seu próprio serviço. Exemplificando, abaixo há dados que serviram de base para a discussão da PEC 37, onde foi mencionado que os órgão ministeriais por todo Brasil receberam 4.880.501 inquéritos policiais, fez a denúncia em 813.116 inquéritos policiais, pediu o arquivamento de 611.477 inquéritos e estão parados 3.455.908 inquéritos policiais.

5.3 Argumentos Contrários e a Favor da Investigação pelo Ministério Público

Antes da rejeição e arquivamento da PEC 37 pela Câmara dos Deputados, houve grande discussão acerca deste tema feita por pessoas ligadas ou não às carreiras jurídicas ou mesmo pessoas comuns, que mal sabiam o que se discutia, todavia, em virtude das manifestações populares ocorridas no país, esse tema foi impulsionado. Dado momento a PEC foi chamada de “PEC DA CORRUPÇÃO” num claro intuito de se dar visibilidade a ela no clamor e calor das manifestações.

Juristas gabaritados discutiram e se posicionaram contra ou a favor da PEC. Tribunais se posicionaram e além de instituições, como o próprio Ministério Público, Polícias e OAB.

A AGU (advocacia geral da união) se posiciona contra a investigação do Ministério Público.

O dispositivo da Resolução 20/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, que autoriza o MP Federal a fazer investigações criminais, é inconstitucional.

No âmbito do Congresso Nacional, já houve a Proposta de Emenda Constitucional 1971/2003, que pretendia alterar a redação do artigo 129 da Constituição, para incluir dentre as atribuições do Ministério Público a possibilidade de realizar investigação criminal. Essa proposição demonstra que a atual conformação constitucional não legitima o exercício dessa competência pelo órgão ministerial.

A OAB (ordem dos advogados do Brasil), através de seu Conselho Nacional também se posicionou contra a investigação do Ministério Público, como é possível observar:

A resolução 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público “atenta contra a competência do Congresso Nacional para legislar sobre direito processual penal e afronta a autonomia policial estabelecida.”

O comando normativo do Art. 2 da Resolução impugnada desvirtua a finalidade do controle externo da atividade policial, ao permitir que, a pretexto de realizar esse controle, possa o MP realizar, ele mesmo, e diretamente, a investigação criminal. Com efeito, a competência para a

realização de apurações e investigações criminais é dos órgãos policiais, conforme estabelecido no Art. 144, incisos e parágrafos da Carta Magna.

Tribunais como o STF (Supremo Tribunal Federal) dividiu e divide até o presente momento posicionamento, alguns ministros se posicionaram contra a investigação, como a Ministra Carmem Lúcia, no Habeas Corpus (HC) n.º 108147 pronunciou que a “partir do momento em que o MP se utiliza de sua estrutura e de suas garantias institucionais a fim de realizar de modo direto investigações criminais, atua em sigilo e isento de fiscalização em sua estrutura administrativa”. No mesmo sentido e mais restritivo sobre o poder investigatório o ex Ministro Nelson Jobim do STF se pronunciou HC n.º 81.326 explicando que “a Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do Parquet realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime”.

Já o Ministro Celso de Mello, também do STF, no Habeas Corpus n.º 89837-8 proferiu que “cabe salientar, finalmente, sem prejuízo do exame oportuno da questão pertinente a legitimidade constitucional do poder investigatório do Ministério Público, que o “Parquet” não depende, para efeito de instauração da persecução penal em juízo, da preexistência de inquérito policial, eis que lhe assiste a faculdade de apoiar a formulação da *opinio delicti* em elementos de informação constantes de outras peças existentes alindes”. No STJ o Ministro Jorge Scartezzini asseverou no acórdão proferido no HC 18.060/PR o seguinte: “a Constituição Federal, em seu art. 129, I, atribui, privativamente, ao Ministério Público promover a ação penal pública. Essa atividade depende, para o seu efetivo exercício, da colheita de elementos que demonstrem a certeza da existência do crime e indícios de que o denunciado é o seu autor. Entender-se que a investigação desses fatos é atribuição exclusiva da polícia judiciária, seria incorrer-se em impropriedade, já que o titular da Ação é o Órgão Ministerial. Cabe, portanto, a este, o exame da necessidade ou não de novas colheitas de provas, uma vez que, tratando-se o inquérito de peça meramente informativa, pode o Ministério Público entendê-la dispensável na medida em que detenha informações suficientes para a propositura da ação pena”.

A polícia, entretanto, dividiu-se em relação à Proposta de Emenda à Constituição, isso porque, os delegados de polícia foram a favor de sua aprovação, pois a investigação seria função privativa sua. Já outras categorias policiais mostraram-se contrários (agentes, escrivães papiloscopistas), pois acredita que é um retrocesso a investigação ser comandada privativamente polícia, principalmente porque é sabido que no Brasil as instituições policiais são conhecidas pelas ingerências políticas, pelos abusos e pela corrupção.

De todos os lados, sejam aqueles que são contra a investigação pelo Ministério Público ou aqueles que são a favor de tal contexto, surgiram vários argumentos, que foram rebatidos de todos os meios.

1. O principal argumento contra a investigação pelo Ministério Público é que este órgão é o órgão de acusação, o que seria ilegítimo para investigar porque deve ser imparcial. Caso isso não ocorra, feriria a Garantia da Ampla Defesa, que é garantida pela Súmula Vinculante número 14 do STF, que normatiza o direito à ampla defesa e não prevê a participação do MP nas investigações, apenas a polícia judiciária.

Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Esse argumento foi rebatido dizendo que o Ministério Público é o órgão responsável e legitimado para acusar, bem como pelo cumprimento da Lei (*dominus litis e custos legis*). Como poderia, neste caso, uma instituição com tais poderes, investigar e no caso de não se provar, vir a pedir a absolvição, ou por mais absurdo que seja, recorrer em favor do investigado.

2. Outro argumento contrário à investigação é que cabe ao Ministério Público o controle externo das polícias, requisitar diligências investigatórias, instauração de inquérito policial ou mesmo pedir o representar pelo arquivamento de inquéritos, ou seja, há um controle sobre as investigações, o que garante aos indivíduos seus direitos. Contudo, dizem os contrários a esta atribuição que, dentro do modelo de investigação criada pelo Conselho Nacional do Ministério

Público (resolução⁷ n.º 13/2006), não há qualquer controle externo, o que fere “o sistema de freios e contrapesos, o qual consiste na contenção do poder pelo poder, ou seja, cada poder deve ser autônomo e exercer determinada função, porém o exercício desta função deve ser controlado pelos outros poderes. Assim, pode-se dizer que os poderes são independentes, porém harmônicos entre si⁸”. Porém, esse argumento também foi rebatido.

Argumento este que foi rebatido dizendo que a investigação criminal presidida pelo Ministério Público não é isenta de controle, isso porque ela é alvo de controle judicial. Há determinadas atividades que, por afrontarem direitos fundamentais do investigado, somente podem ser praticadas através de autorização judicial (cláusula de reserva jurisdicional).

3. A Polícia é um órgão subordinado ao Poder Executivo, caso a PEC 37 fosse aprovada, teríamos uma situação em que todo e qualquer crime passaria, grosso modo, pelo crivo do Chefe do Poder Executivo, que iria determinar aquilo que a polícia deveria, ou não investigar. Em outras palavras, o que fosse de interesse dos Poderes, passaria despercebido pela polícia.

Esse argumento foi rebatido pelos membros das polícias dizendo que apesar de a Polícia estar ligada ao poder Executivo, as maiores investigações, tais como o Mensalão, tiveram a atuação de seus membros.

4. O art. 12 do Código de Processo Penal, fala que o Inquérito Policial é dispensável para o oferecimento da denúncia. Ora, não é possível ingressar com denúncia sem fundamentação, daí observar que é possível o oferecimento de denúncia com base em peças de informação, que constituem forma autônoma de investigação.

5. Conforme os contrários à PEC 37, apenas três países do mundo não admitem investigações pelo Ministério Público e são eles Indonésia, Uganda e

⁷ Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. Parágrafo único. O procedimento investigatório

⁸ Criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Iraque. Porém, argumento este que foi rebatido dizendo que isso não significa muita coisa porque, somente no Brasil o Ministério Público detém tantas prerrogativas e tantas funções, em nenhum outro lugar do mundo há essa “superacumulação” de funções.

É visível que cada instituição vai defender sua camisa, cada argumento utiliaio por algum será rebatido pelo outro.

6 A IMPORTÂNCIA DO PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No Brasil contemporâneo as Constituições Federal e Estaduais afixam aos seus Ministérios Públicos a autonomia funcional, administrativa e financeira, dispondo-lhe de dotação orçamentária própria, condições essenciais para seu bom funcionamento e independência dos poderes constituídos, ao contrário do que constou nas constituições anteriores, onde o Parquet ficava atrelado aos poderes, ora Legislativo, ora Judiciário ora Executivo, sofrendo todas as formas de pressão, desde nomeações políticas, cortes orçamentários, supressões ou intromissões em seus direitos e deveres, etc. Ou seja, nos casos de ação penal era um mero espectador e retransmissor de informações colhidas pelas polícias nada independente, fato explicitado até os dias de hoje

A independência funcional do Ministério Público é sem sombra de dúvidas um avanço e uma nobre evolução para a sociedade, porque o Promotor de Justiça ou o Procurador da República que eram tidos como meros “defensores do Estado”. Começaram a exercer a defesa da sociedade e do regime democrático de direito, passando a ser uma instituição essencial para atividade jurisdicional, um protetor das instituições democráticas e da sociedade como um todo. Sem as interferências políticas ou econômicas que são afligidas as outras instituições do Estado Brasileiro, principalmente aos órgãos fiscalizadores (polícias Federal, Civil, Militar, Instituto do Brasileiro do Meio Ambiente, Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Banco Central, etc.).

A Constituição atribuiu-lhe três princípios básicos, quais sejam, o princípio da unidade, da indivisibilidade e o mais importante que é o da independência funcional, que serão analisados abaixo.

Unidade: os membros que integram a instituição estão sob a égide de um único chefe, de forma que o Ministério Público deve ser visto como uma instituição única, sendo a divisão essencialmente funcional. O princípio da unidade, como se vê, tem natureza administrativa. (GOMES, 2009, p.01).

Indivisibilidade: consequência direta da unidade revela a possibilidade de um membro ser substituído por outro, sem qualquer implicação prática, já que os atos são considerados praticados pela instituição e não pela pessoa do Promotor de Justiça ou Procurador. (GOMES, 2009, p.01).

Independência funcional: livre convencimento de cada membro do Ministério Público, ou seja, inexistente vinculação dos seus membros a pronunciamentos processuais anteriores. (GOMES, 2009, p.01). É necessário não esclarecer que a independência funcional do Parquet (ingerência) e a independência funcional dos membros (atuação), não se confundem.

Diante disso, podemos afirmar que o Ministério Público não só pode, conforme se verifica na resolução CJF Nº 63, de 26 de junho de 2009 DOU 30.06.2009, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, como deve participar ativamente das investigações criminais (nosso grifo), fator menor, visto que, no seu bojo, compete à entidade ministerial o oferecimento da denúncia peça jurídica de acusação que inicia o processo, feita pelo representante do Ministério Público em ação penal pública, que leva ao conhecimento do juiz a ocorrência de um fato criminoso. Para que não seja considerada inepta e, conseqüentemente, rejeitada pelo magistrado, deverá conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, conforme dicionário jurídico.

Outra questão favorável à tese investigatória foi levantada pelo Ministro do STF Joaquim Barbosa foi ao proferir de seu voto no inquérito 1.968-2 onde citou que “O que autoriza o Ministério Público a investigar não é a natureza do ato punitivo que pode resultar da investigação (sanção administrativa, cível ou penal), mas, sim, o fato a ser apurado, incidente sobre bens jurídicos cuja proteção a Constituição explicitamente confiou ao Parquet”. Posteriormente Sua Excelência pronunciou que “Assim, parece-me lícito afirmar que a investigação se legitima pelo fato investigado, e não pela ponderação subjetiva acerca de qual será a responsabilidade do agente e qual a natureza da ação a ser eventualmente proposta”. E explicou que não cabe ao Ministério Público “presidir o inquérito

policial. Não. A própria denominação do procedimento (inquérito policial) afasta essa possibilidade, indicando o monopólio da polícia para sua condução. Ocorre que a elucidação da autoria e da materialidade das condutas criminosas não se esgota no âmbito do inquérito policial”.

Conforme exposto, o Ministério Público tem grande importância para a sociedade atual, seja na defesa dos direitos fundamentais, da democracia e do Estado de direito, ou seja, sem esta instituição Ministério Público haveria impunidades e a injustiça prevaleceria.

7 PESQUISA DE CAMPO

Na pesquisa de campo foram entrevistados membros do Ministério Público e da Polícia Judiciária. Foram constatadas as várias divisões que existem entre as instituições e, poucas vezes, brigas de egos, que afetam diretamente o bom funcionamento entre as instituições.

Há a opinião de alguns membros da Polícia onde não deve haver a investigação pelo Ministério Público por falta de legislação sobre o assunto e ainda para não haver invasão do Ministério Público no trabalho feito pela Polícia, porque a função investigativa compete à polícia judiciária.

Foi realizada duas entrevistas dentro da Polícia Federal de Presidente Prudente, com Delegados de Polícia.

Para o entrevistado 1, o Ministério Público não deve investigar crimes por inúmeros motivos que serão listados abaixo, uma vez que essa competência é dada a polícia judiciária pela Constituição Federal.

Disse que a nossa Constituição adota o modelo analítico, onde ela diz demais. Pela teoria dos poderes implícitos tudo o que precisa ser dito pela Constituição ela já disse, ou seja, se não colocou que é função do Ministério Público investigar crimes é porque não deveria ser dito e, portanto, não deverá ser praticado.

Ainda disse que a resolução, a qual se baseia o Ministério Público para investigar crimes tem poderes limitados e não se fundamentados na lei. Isso porque o Conselho Nacional do Ministério Público tem como função fiscalizar o próprio Ministério Público.

Um inquérito policial busca o colhimento de provas para possível ação penal que pode retirar de uma pessoa um direito constitucional inerente, a liberdade. Diante disso é aconselhável que o Ministério Público remeta à polícia para uma possível instauração de inquérito para apura o crime.

Também porque a investigação de crimes precisa de pessoas específicas para trabalhar, pessoas treinadas para essa finalidade, tais como os

agentes de polícia, peritos e etc. o Ministério Público não possui um corpo próprio para investigação, faz mais a parte burocrática.

Ao invés querer investigar crime, que é função da polícia, deveria o Ministério Público deveria atuar nas políticas públicas para reforçar e equipar as polícias para melhor exercer sua função.

Sob o argumento de que o inquérito é dispensável disse que pode até ser, mas as grandes operações, investigação e ação penal estão pautadas em inquéritos e provas colhidas pela polícia.

Para o bom funcionamento da justiça seria melhor que um órgão fiscalizasse o outro, alguém controla a Polícia e também alguém deve fiscalizar o Ministério Público, uma vez que se isso não ocorrer quebra o equilíbrio e a imparcialidade⁹.

O grande objetivo é que cada um tenha sua função e a exerça corretamente. O ideal seria que a polícia tivesse as prerrogativas do Ministério Público, não pelo fato de estar atrelada ao poder executivo porque isso não significa que está maculada, mas sim pelo fato de poder comprometer o trabalho, uma vez que alguém que está exercendo certo trabalho e ser removido para outro lugar.

⁹ A **Teoria dos Três Poderes** foi consagrada pelo pensador francês **Montesquieu**. Baseando-se na obra *Política*, do filósofo *Aristóteles*, e na obra *Segundo Tratado do Governo Civil*, publicada por **John Locke**, Montesquieu escreveu a obra **O Espírito das Leis**, traçando parâmetros fundamentais da organização política liberal.

O filósofo iluminista foi o responsável por explicar, sistematizar e ampliar a divisão dos poderes que fora anteriormente estabelecida por Locke. Montesquieu acreditava também que, para afastar governos absolutistas e evitar a produção de normas tirânicas, seria fundamental estabelecer a autonomia e os limites de cada poder. Criou-se, assim, o *sistema de freios e contrapesos*, o qual consiste na contenção do poder pelo poder, ou seja, cada poder deve ser autônomo e exercer determinada função, porém o exercício desta função deve ser controlado pelos outros poderes. Assim, pode-se dizer que os poderes são independentes, porém harmônicos entre si.

Essa divisão clássica está consolidada atualmente pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e é prevista no artigo 2º na nossa Constituição Federal.

No Brasil, as funções exercidas por cada poder estão divididas entre típicas (atividades frequentes) e atípicas (atividades realizadas mais raramente).

Poder Executivo

- Função típica: administrar a coisa pública (república); - Funções atípicas: legislar e julgar.

Poder Legislativo

- Funções típicas: legislar e fiscalizar; - Funções atípicas: administrar (organização interna) e julgar

Poder Judiciário

- Função típica: julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses; - Funções atípicas: as de natureza administrativa e legislativa.

Atualmente fala-se no Brasil a respeito da existência de um quarto poder, exercido pelo Ministério Público, o qual é o responsável pela defesa dos direitos fundamentais e a fiscalizar os Poderes Públicos, garantindo assim, a eficiência do sistema de freios e contrapesos. Cumpre ressaltar, contudo, que há divergência de opiniões a respeito da existência deste quarto poder.

<http://www.infoescola.com/sociologia/teoria-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>

Então seria mais conveniente que a polícia se fortalecesse, porque atualmente faltam condições de trabalho.

Finalizando, de acordo com o princípio da legalidade, não há lei que regulamente a investigação do Ministério Público.

O entrevistado 2 na Polícia Federal de Presidente Prudente, também é contrário a investigação do Ministério Público em todas e quaisquer circunstâncias.

Deveria haver leis para ressaltar os momentos em que o Ministério Público poderia investigar.

Se isso não ocorrer, simplesmente eles separariam assuntos de seu interesse para investigar, e o que não fosse mandaria para a polícia.

Alem disso quem fiscaliza o Ministério Público é ele mesmo, através de seu Conselho Nacional, o que de certa forma é errôneo uma vez que diante de casos de investigação de seus próprios membros poderia haver parcialidade.

O Ministério Público no Brasil é um dos mais fortes do mundo, o que mais possui funções, portanto, diante de tanta função não seria conveniente possuir mais uma que é a investigação.

Um argumento utilizado pelo Ministério Público para investigar é de quem pode o mais, pode o menos, só que nessa situação qual seria o menos? Porque intitular o inquérito como o menos e a ação penal como o mais? Qual seria a ordem de valoração, investigação, denúncia e ação penal? Tudo isso é muito mal elaborado.

O correto a se afirmar seria que de o Ministério público quer muita função, além das que lhe foram conferidas na Constituição, mas não querem que lhe subtraíam funções, isso pode ser observado na situação em que colocaram a defensoria pública no polo ativo da ação civil pública, o Ministério Público entrou com ADIN no STF questionando a constitucionalidade dessa situação. Pode-se observar então que, quando lhe retiram funções dão um jeito de questionar esse ato, porém na investigação criminal quanto mais gente investigando melhor a ação penal a ser oferecida.

O que a PEC 37 queria era balizar o que o Ministério Público poderia investigar, como por exemplo, diante de uma falha da polícia, uma omissão da mesma ou quando houvesse crimes cometidos pelos policiais para haver certa imparcialidade. Porém quiseram impedir tal harmonização do sistema.

O que há é uma briga de poder por poder e essa desproporção que existe entre as instituições prejudica a própria atividade do Estado, como polícia.

Na prática, diante de uma operação de grande porte, uma instituição atua em colaboração com a outra. A polícia se mobiliza, assim como Ministério Público e Judiciário, para juntos decidir o que vai ser feito ou não. Isso ocorre porque se um não concordar com o pedido do outro a operação poderia vazar e dar errado.

Na pesquisa, foi também entrevistado membros do Ministério Público, de uma forma geral ponderam que tem o poder de investigar, citou a resolução¹⁰ n.º 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que tem forma normativa e, portanto deve ser entendida como lei.

O entrevistado 1 do Ministério Público do Estado de São Paulo em Presidente Prudente disse que atualmente o Ministério Público está se aparelhando para poder investigar de fato, o que antes era mais difícil por contarem apenas com membros burocráticos dentro da instituição. Hoje já contam com agentes próprios para participar da investigação.

O ministério público não pretende de nenhuma forma, tomar o lugar da policia, que é exclusivamente investigar, pretende sim atuar de forma conjunta com a polícia e assim dar uma melhor resposta para sociedade, mais rápida e bem feita. Afinal quanto mais gente para investigar determinado crime, melhor.

Acontece muitas vezes de pessoas do povo, denunciar alguém diretamente no Ministério Público, confiando em seus agentes, por medo da polícia ou por medo de perder sua identidade. Dessa forma, o Ministério Público, às vezes identifica a autoria e materialidade do crime, apenas com informações trazidas por essas pessoas, pede a quebra de sigilos, interceptação telefônica e denunciam, sem passar pelas mãos da policia em qualquer fase da investigação.

Na pesquisa feita, ficou evidente que as instituições devem se unir, sem existir vaidade, briga de egos. Isso porque, até o crime se organiza, portanto

¹⁰ Art. 1º - O procedimento investigatório criminal é instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. Parágrafo único. O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública.

Ministério Público e Polícia, devem se unir para combater o crime e a sociedade ficar protegida.

8 CONCLUSÃO

Esta monografia teve por objetivo demonstrar a possibilidade de o Parquet realizar a investigação das infrações penais. Para tanto foi realizado um breve estudo de sua evolução histórica no Brasil e no mundo onde se depreende que o MP atual é fruto de instituições criadas pelos estados para defesa dos direitos do homem e da sociedade, tornando imprescindível na aplicação jurisdicional.

Ficou claro também que a investigação criminal realizada por membros do MP não está prevista na CF/88 nem nas leis infraconstitucionais, surgiu de um vazio jurídico onde a lei não autoriza nem desautoriza tal procedimento e da inanição dos órgãos policiais que sofreram e sofrem com o desaparecimento, a ingerência e pelas limitações impostas por leis criadas pós “governos militares”.

Esse vazio causado por falta de legislação própria levou esse tema a ser tratados por juristas e doutrinadores, que se demonstram favoráveis ou não a essa tese. Esse vácuo só aumenta a insegurança jurídica, pois, cabe ao chefe do Poder Executivo¹¹ as indicações dos membros dos tribunais. Aonde essas indicações são tratadas de acordo com as conveniências políticas e não competência jurídica dos indicados. Assim, uma indicação feita “sob encomenda político-partidária” pode e vai “destruir” investigações e inocentar criminosos.

Tentou-se recentemente dar as polícias jurídicas competência privativa de realizar as investigações das infrações penais dando fim à discussão, porém, diante de posições contrárias advindas da sociedade civil, a PEC 37 foi rejeitada, quase por unanimidade pela Câmara dos Deputados. Mas o tema na foi sepultado, já que o pleno do STF ainda não julgou em definitivo o Recurso Extraordinário n.º 593.727 (TEMA 184 – PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO).

Diante de tanta discórdia o correto é que seja estabelecida pelo Congresso Nacional lei própria com possibilidades e vedações de a investigação criminal ser realizada por membros do Parquet, assim serão resguardadas as instituições diretamente envolvidas e a própria sociedade, pois o que mais se deseja

¹¹ Presidente da República no caso dos tribunais Federais, Tribunais Superiores e STF. Governadores de Estado no caso de Tribunais de Justiça.

é a segurança jurídica. É saber que haverá punição contra o injusto e que será restabelecido o direito do injustiçado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Investigação pelo Ministério Público. Argumentos Contrários e a Favor. A Síntese Possível e Necessária.** Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portaIweb/hp/7/docs/parecer_barroso_-investigacao_pelo_mp.pdf>. Acesso em 17 jun. 2013.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política Do Império Do Brasil.** Rio de Janeiro, 1824.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição Da República dos Estados Unidos Do Brasil.** Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição Da República dos Estados Unidos Do Brasil.** Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição Da República dos Estados Unidos Do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Congresso Nacional, 1967.

BRASIL. Emenda Constitucional (1969). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, 1969.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código de Processo Criminal (1832). **Lei de 29 de Novembro de 1832.** Rio de Janeiro, 1832.

BRASIL. Lei 1.341/1951 (1951). **Lei Orgânica do Ministério Público da União.** Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1951.

BRASIL. Lei Complementar (1981). **Lei Complementar nº 40**. Brasília: Senado, 1981

BRASIL. Lei (1985). **Lei de ação Civil Pública**. Brasília: Senado, 1985

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

FERNANDES, Vivian. **Teoria dos Três Poderes (executivo, legislativo e judiciário)**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/teoria-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>>. Acesso em: 10 out. 2013)

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patrícia. **Ministério Público: princípio da independência funcional**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 02 mai. 2013.

MARTINS, Kleber. **A origem histórica do Ministério Público**. Disponível em: <<http://www.prpb.mpf.gov.br/artigos/artigos-procuradores/a-origem-historica-do-ministerio-publico>>. Acesso em: 22 abr.2013

MELO, André Luís Alves de. **O Ministério Público no Mundo**. Disponível em: <<http://www.idcb.org.br/documentos/OMinisterioPublicoNoMundo.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013

MELO, Michele. **Qual o conceito, a finalidade e as características do inquérito policial?** Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/105791/qual-o-conceito-a-finalidade-e-as-caracteristicas-do-inquerito-policial-michele-melo>>. Acesso em: 19 set. 2013.

MENDES, Lourival. **Projeto de Emenda à Constituição**. Disponível em: <<https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/76/PEC%2037%20GERAL.pdf>>. Acesso em 28 mar. 2013.

NETO, Antonio de Holanda Cavalcante. **O ministério público e o poder de investigar**. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11011>. Acesso em: 23 abr. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

PEQUENO, Marcelino. **Sobre a PEC 37 – Argumentos prós e contras**. Disponível em: <<http://marpeq.wordpress.com/2013/06/26/sobre-a-pec-37-argumentos-pro-e-contra>>. Acesso em: 07 jul. 2013.

RANGEL, Paulo Apud. **Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público: Visão crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 127.

RIBEIRO, Marcos Leôncio Sousa. **Conheça a PEC 37 e Diga Sim**. Disponível em: <http://www.adpf.org.br/adpf/imagens/noticias/chamadaPrincipal/5463_CartilhaPEC37.pdf>. Acesso em 25 jul. 2013.

SANTIN, Valter Foletto. O Ministério Público na investigação criminal. 2ª Ed. Ver. e ampl. Bauru, SP: Edipro, 2007.

SÍRIO, Antonio Iran Coelho. **O Termo de Ocorrência. Encaminhamento Direto ao Ministério Público**. Disponível em: <http://www.mp.ce.gov.br/orgaos/orgaos_execucao/secje/artigos/artigos2.asp>. Acesso em 19 set. 2013.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. **A História do Ministério Público no Brasil**. Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=128&Itemid=223>. Acesso em: 23 abr. 2013.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. **Ministério Público: aspectos históricos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4867/ministerio-publico>>. Acesso em: 06 mai. 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 14 Vinculante**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em 15 ago. 2013.

UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. Disponível em: <<http://www.usdoj.gov/>>. Acesso em: 21 abr. 2013.